

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER/ Nº 345/2022

Redenção-PA, 09 de agosto de 2022.

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Saúde

**REFERÊNCIA:** Memorando no 532/2022

**REQUERENTE:** Departamento de Licitação

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico para Aprovação de Minuta de Edital e seus Anexos.

**PROCURADOR:** Diogo Sousa de Melo

**EMENTA: EDITAL. MINUTA. PROCESSO LICITATÓRIO 164/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 062/2022. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE BALANÇAS E PRODUTOS DESTINADOS AO PROGRAMA DA ATENÇÃO BÁSICA - CRESCER SAUDÁVEL, EQUIPAMENTOS PARA OS ACS/ACE EM CONSONÂNCIA COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DEMAIS EQUIPAMENTOS DESTINADOS A ATENÇÃO PRIMÁRIA EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO”. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. PARECER JURÍDICO COM APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E OPINIÃO FAVORÁVEL SUA REALIZAÇÃO.**

## **I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de pedido de parecer jurídico de edital quanto à possibilidade de abertura do PROCESSO LICITATÓRIO 164/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 062/2022, em que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pleiteia como objeto “contratação de empresa para possível aquisição de balanças e produtos destinados ao programa da atenção básica - crescer saudável, equipamentos para os acs/ace em consonância com as portarias do ministério da saúde e demais equipamentos destinados a atenção primária em atendimento as demandas da secretaria municipal de saúde de redenção”, adotando o critério de julgamento o “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Diante das argumentações e das documentações da secretaria requerente, elaborara-se o presente e analisado edital, onde no seu corpo especificara-se todas as regras e requisitos de participação, habilitação e contratação, bem como as vedações e proibições, forma de pagamento e garantias e sanções administrativas, com base nos anexos entre os quais contém o já citado termo de referência e o espelho do contrato administrativo a ser firmado.

Ademais, divulgaram o site oficial [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), para “A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação”, sendo esse o canal de comunicação entre a Administração Pública e os interessados na licitação.

Outrossim, compõem o corpo do presente edital licitatório:

- ANEXO I – Termo de Referência.
- ANEXO II – Minuta do Contrato.
- ANEXO III – Modelo de Carta Proposta para Fornecimento do Objeto do Edital.

Assim, diante de todos os termos insertos no corpo do edital, bem como os contidos nos seus anexos, o presente certame dispusera, em obediência à legislação pátria das contratações públicas, sobre as regras procedimentais de participação no presente pregão eletrônico, de especificação do objeto licitado, de adjudicação e contratação, bem como as de quitação e rescisão contratual.

Eis o necessário a relatar.

## **II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93 é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deste. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei no 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações/documentações/justificativas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

## II.1. DO OBJETO E DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988 em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei

10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, onde naquela lei em seu art. 1º e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade “Para aquisição de bens e serviços comuns” onde “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” O mesmo sentido se encontra no primeiro artigo desse último decreto federal.

Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para o fornecimento de bem comum, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão eletrônico.

## II.2. DO EDITAL E DOS SEUS ANEXOS

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, às questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.



O art. 40 da Lei no 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade de Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é MENOR PREÇO POR ITEM, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, encontrados nos ANEXOS I e II, contam com clareza o objeto desta licitação, qual seja “contratação de empresa para possível aquisição de balanças e produtos destinados ao programa da atenção básica - crescer saudável, equipamentos para os acs/ace em consonância com as portarias do ministério da saúde e demais equipamentos destinados a atenção primária em atendimento as demandas da secretaria municipal de saúde de redenção”, adotando o critério de julgamento do “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei no 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre este, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Para participação nesta

licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei no 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, juridicamente, APROVA-SE a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos.

Assim, condiciona-se o presente processo administrativo ao Controle Interno, para apreciação e aprovação ou não pela Controladoria Geral na pessoa do Sérgio Tavares, que opinará quanto a sua real necessidade, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da



ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório.

É o parecer, S.M.J.

DIOGO SOUSA DE MELO

Procurador Jurídico

Portaria nº222/2022-SEMAD